

II - Para adesão à ARP de órgãos ou entidades federais:

a) Que a mesma conste do Portal de Compras Governamentais do Governo Federal ou que o aviso de licitação do processo licitatório que a originou tenha sido publicado no Diário Oficial da União; e

b) Que a mesma possua previsão, no edital, de quantitativo reservado à adesão;

III - Para adesão à ARP de órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal:

a) Que o aviso de licitação do processo licitatório que tenha originado a ata tenha sido publicado no Diário Oficial;

b) Que tenha sido realizada por meio da modalidade pregão eletrônico; e

c) Que a mesma possua previsão, no edital, de quantitativo reservado à adesão;

IV - Não caracterize adesão ilimitada à ARP, ou seja, excepcionalmente aderir-se-á à ARP, em observância aos princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

V - Demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo "órgão gerenciador" e a necessidade real do "órgão não participante", ou seja, verificar se há efetiva e estrita identidade entre o objeto pretendido pelo aderente e aquele registrado assim como não executável de maneira volátil e/ou sob demanda variável.

VI - Observância ao valor limite de adesões à ARP, definido à cada órgão ou entidade da Administração Pública Municipal e na forma do art. 35 deste Decreto.

VII - Disponibilidade orçamentária e financeira suficiente para cobertura das despesas;

Art. 35. O valor limite será apurado em ato específico e, ainda, obedecerá aos seguintes requisitos:

I - A definição do valor limite deverá ser realizada e publicizada no mês de dezembro de cada exercício, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, considerando os 60 (sessenta) meses anteriores;

II - O cálculo do valor limite, por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, dar-se-á da seguinte forma:

a) Através de levantamento dos valores globais estimados dos processos de aquisição e/ou contratação homologados – por órgão ou entidade da Administração Pública Municipal – no período disposto no inciso I deste parágrafo, destacando-se os valores monetários (em moeda corrente) e a quantidade total de processos;

b) Os dados coletados serão tratados pela Média Saneada - MS, esta que consiste, primeiro, em apurar a Média - M (soma-se os valores do conjunto de dados e divide-se pelo número de elementos deste conjunto);

c) No segundo momento, apura-se o Desvio-Padrão – DP (Etapa 1: calcular o quadrado da distância entre cada ponto e a média; Etapa 2: somar os valores da Etapa 1; Etapa 3: dividir pelo número de pontos; e, Etapa 4: calcular a raiz quadrada);

d) Posteriormente, soma-se o DP à M para se obter o Limite Superior – LS, e subtraí o DP à M, para se obter o Limite Inferior – LI;

e) Na quarta fase do tratamento dos dados, exclui-se do conjunto de dados os valores que superaram os limites superior e inferior (evitando, assim, a ocorrência de discrepâncias significativas e tornando a amostra o mais homogênea possível); e,

f) Por fim, após a exclusão dos extremos, esta que alterou o conjunto de dados, obtém-se a M novamente, ou seja, a Média "Saneada".

§ 1º O valor limite será o teto para as eventuais adesões à ARP para todo o exercício financeiro do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 2º Excepcionalmente, no exercício de 2022, a apuração descrita no inciso I deste parágrafo, ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a publicação deste Decreto.

§ 3º Nos casos de situação de emergência ou de calamidade pública, devidamente caracterizadas e cujo intuito seja de evitar/mitigar seus efeitos, as aquisições e/ou contratações por adesão à ARP realizadas não serão computadas no respectivo valor limite do órgão ou entidade da Administração Pública Municipal.

§ 4º Nas situações previstas no § 3º, o carona deve comprovar o atendimento aos pressupostos para a dispensa, por emergência ou calamidade pública, contidos no inciso IV do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Seção VI - Do cancelamento do registro do beneficiário da ata

Art. 36. O registro do preço do fornecedor será cancelado quando este:

I - Descumprir as condições da ARP;

II - Se recusar a assinar contrato, não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei Federal nº 8.666/1993, ou no art. 7º da Lei Federal nº 10.520/2002.

§ 1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do Órgão Gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 37. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - Por razão de interesse público; ou

II - A pedido do fornecedor.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão designar, de forma específica e transparente, dois servidores – sendo um titular e outro suplente – para acompanhar e fiscalizar a execução de ARP, devendo dar-lhes ciência da atribuição do encargo.

Parágrafo único. É recomendável que os servidores designados sejam lotados no setor em que o serviço for prestado, visando conferir maior efetividade à fiscalização.

Art. 39. A Secretaria Municipal de Administração editará, caso necessário, atos normativos suplementares para execução do disposto neste Decreto.

Art. 40 – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 26 de janeiro de 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
LEI Nº 3.023, DE 17 DE JANEIRO DE 2022**

“Autoriza os Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Cáceres, a celebrarem Termo de Convênio visando parceria e cooperação para a construção da nova sede da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências.”

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso VII, faço saber que a Câmara Municipal de Cáceres aprovou, nos termos dos art. 22 e 25, ambos da Lei Orgânica do Município, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Ficam os Poderes Executivo e Legislativo Municipais de Cáceres, autorizados a celebrar Termo de Convênio visando parceria e cooperação para construção da nova sede da Câmara Municipal de Cáceres, a ser construída no imóvel situado na Avenida Brasil, esquina com a Avenida dos Estados, s/n – Bairro Jardim Celeste – Loteamento COC, em Cáceres/MT.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo a gestão e execução da obra, até seu término, incluindo serviços de acabamento e pintura, ficando a cargo do Poder Legislativo, o repasse das verbas, de acordo com sua possibilidade financeira, até a quitação total dos recursos dispendidos pelo Poder Executivo Municipal, nos termos do Termo de Convênio previsto no artigo anterior.

§ 1º As etapas de execução da obra, planilha(s), orçamento(s) e cronograma físico-financeiro serão estabelecidos conjuntamente entre os Poderes Legislativo e Executivo Municipais, através de Termo de Convênio previsto no art. 1º desta Lei.

§ 2º Os custos de execução de cada etapa da obra, dependerá da disponibilidade orçamentária do Poder Executivo Municipal e financeira do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º As etapas de execução da obra serão custeadas exclusivamente pelo Poder Legislativo Municipal, mediante transferência de recursos financeiros ao Poder Executivo, e/ou retenção mensal do duodécimo depositado ao Poder Legislativo, na forma que será definida e estabelecida no Termo de Convênio de que trata o art. 1º desta Lei.

Art. 3º O imóvel onde será construída a nova sede da Câmara Municipal de Cáceres é aquele doado pelo Poder Executivo Municipal, pela Lei Municipal nº 3.003, de 25 de novembro de 2021.

Art. 4º Reserva-se ao Poder Legislativo Municipal a prerrogativa de acompanhar todo o andamento da obra, através da Mesa Diretora, dos Vereadores e, também, pela Comissão Especial formada para esta finalidade, apontando como e de que forma deve ser feito o Projeto Arquitetônico, e, também, outros projetos que forem realizados para o bom andamento da obra.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta das dotações próprias dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Art. 6º Os projetos, programas e gastos previstos nesta Lei, a serem realizados e dispendidos pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, passam a integrar a LOA/2022, LDO/2022 e PPA/2022-2025 e suas alterações.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cáceres-MT, 17 de janeiro de 2022.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS

Prefeita Municipal de Cáceres

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CÁCERES
DECRETO Nº 054 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2022 “DISPÕE SOBRE A MUDANÇA DE NOMENCLATURA E ATRIBUIÇÕES DA GERÊNCIA DE ARQUITETURA E PROJETOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA.”**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 74, Inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, e:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 97, de 18 de julho de 2012, que dispõem sobre normatizações relativas à gestão de cargos em comissão e funções de confiança no âmbito do Poder Executivo, e ainda os termos do Artigo 52, da Lei Complementar nº 115, de 24 de julho de 2017;

CONSIDERANDO o que consta no Processo submetido ao Memorando nº 3538 de 02 de fevereiro de 2022;

DECRETA:

Art. 1º. Fica alterada a nomenclatura da Gerência de Arquitetura e Projetos da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística para Gerência de Infraestrutura e Produção.

Parágrafo Único. As atribuições da Gerência de Infraestrutura e Produção estão descritas no Anexo Único, sendo parte integrante deste decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cáceres, 02 de fevereiro de 2022.

ODENILSON JOSE DA SILVA

Prefeito de Cáceres em Exercício

ANEXO ÚNICO DO DECRETO 054/22

ATRIBUIÇÕES DA GERÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E PRODUÇÃO

*Acompanhamento técnico e Controle de Qualidade na fabricação de peças e estruturas pré-moldadas de concreto para atender às demandas de serviços urbanos e rurais da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

*Planejamento e orçamento para aquisição de insumos, materiais e equipamentos pertinentes a confecção de peças pré-moldadas;

*Fiscalização e controle de qualidade na execução dos serviços urbanos de infraestrutura na zona urbana e rural do município;

*Planejamento e projeto de obras de infraestrutura urbana, como muros de contenção, drenagem, bueiros, vias e pontes para atender às demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TERMO ADITIVO Nº 01/2022 - CONTRATO - Nº 343/2021 PRIMEIRO
TERMO ADITIVO AO CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 343 PARA
ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO, CONFORME PROCESSOS SELETIVO**

O **MUNICÍPIO DE CÁCERES**, inscrito no CNPJ sob nº 03.214.145/0001-83, neste ato representado pela Secretária Municipal de Educação, **LIAMARA RODRIGUES DA SILVA**, ora denominada contratante, e senhor(a) **ICELLI ROSA DOS SANTOS** denominado(a) contratado(a) no cargo de Professor(a) Licenciado(a) em Pedagogia, para exercer sua função na Escola Municipal Vila Real.

Considerando o disposto no inc. V e § 2º do art. 2º. Da Lei Municipal nº 1.931, de 15 de abril de 2005, que excepciona a possibilidade de contratação por tempo determinado para admissão de pessoal em regime de substituição decorrente de *licenças, de concessão obrigatória, licença para tratamento de saúde, licença prêmio, licença gestante e adotante, licença para exercer mandato eletivo, licença para o trato de assuntos de interesse particular, afastamentos por sindicância*;

Conforme deliberação no memorando nº 734/2022, considerando que a Secretaria de Educação está no aguardo da finalização das análises de remoção e a lotação dos professores que virão do estado para o município, por este motivo se faz necessária à prorrogação do referido contrato.

Cláusula 1ª. Fica o presente Contrato Temporário de Prestação de Serviço prorrogado a partir de 07/01/2022, com termo final alterado para 31/01/2022.

Cláusula 2ª O presente Aditivo Contratual poderá ser rescindido a qualquer tempo por interesse da administração pública com fundamento na Lei